



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500032-56.2024.8.26.0626, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante DOUGLAS ANTONIO DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.443.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500032-56.2024.8.26.0626.

ORIGEM: Foro de Caraguatatuba - Vara Criminal.

MAGISTRADA: DR. JÚLIO DA SILVA BRANCHINI.

APELANTE: DOUGLAS ANTONIO DE SOUSA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO e EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Materialidade e autoria bem comprovados. Laudo pericial, fotografias do acidente, depoimento dos policiais e confissão do réu que não deixam dúvidas sobre ter ele invadido a pista contrária, colidindo com a motocicleta. Tese de consunção do delito de embriaguez impertinente. Crimes autônomos, com bens jurídicos tutelados distintos. Condenação incensurável. Penas bem dosadas, nos mínimo. Regime semiaberto para o delito de homicídio, por critério objetivo, e aberto para o delito de embriaguez, adequados para o quantum da pena e gravidade do fato. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por insuficiência, crime grave e com pena alta. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 233/244, a qual condenou o réu **DOUGLAS ANTONIO DE SOUSA** à pena de **05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, além da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores, pelo período de 04 (quatro) meses**, nos termos dos artigos 292 e 293, ambos da Lei nº 9.503/97, pela prática dos crimes previstos

no artigo 302, §3º, c.c. artigo 306, §1º, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro na forma do artigo 69 do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 221/227), pleiteando a absolvição quanto ao delito do §3º do art. 302 por insuficiência de provas ou aplicação do princípio da consunção entre o crime de embriaguez e o delito de homicídio culposo. Subsidiariamente, fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 231/236), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 244/249), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 01/04) que: *“no dia 03 de janeiro de 2024, às 18:50 horas, na Rodovia SP 055, Km 82 - Tabatinga -, nesta cidade e Comarca de Caraguatatuba/SP, DOUGLAS ANTÔNIO DE SOUSA, na condução de veículo automotor, sob efeito de álcool, de forma imprudente, praticou homicídio culposo na direção do veículo automotor CHEVROLET/ONIX 1.0MT LS, cor prata, ano/modelo 2012/2013, placas FHG2E87, contra a vítima Cesar Ferreira da Silva, conforme Laudo Pericial de fls.73/75.”*

assumiu a condução do veículo Chevrolet Onix, cor prata, ano/modelo 2012/2013, placas FHG2E87. Na ocasião, trafegava pela Rodovia SP-055, no sentido Ubatuba, enquanto a vítima, Cesar Ferreira da Silva, seguia em sentido oposto, conduzindo uma motocicleta Honda/CBX 250 Twister, cor azul, placas CZT-3735, na direção de Caraguatatuba.

Ao atingir o km 82, na altura do bairro Tabatinga, o denunciado perdeu o controle da direção, invadiu a contramão e colidiu frontalmente com a motocicleta. O impacto lançou a vítima ao acostamento e provocou a destruição total dos veículos, conforme registrado nas imagens dos autos.

A vítima foi socorrida com vida e levada ao hospital, onde permaneceu internada na UTI, mas não resistiu aos múltiplos ferimentos, vindo a óbito em 07 de janeiro de 2024, conforme laudo pericial.

A Polícia Militar compareceu ao local e submeteu o denunciado ao teste do etilômetro, que registrou 1,35 mg/l de álcool por litro de ar alveolar. Em sede policial, ele admitiu a ingestão de bebida alcoólica, mas negou ter invadido a via contrária.

A materialidade restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 05), boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fl. 19), teste de alcoolemia (fl. 25), imagens (fls. 28/32), croqui com a dinâmica dos fatos (fl. 22), laudo necroscópico (fls. 77/79), laudo pericial (fls. 87/89) e demais provas produzidas nos autos.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

Em sede policial, o réu **Douglas Antonio de Souza** declarou

haver ingerido cerveja em sua residência antes de sair com seu veículo para adquirir cigarros. Afirmou que trafegava no sentido **Caraguatatuba– Ubatuba** quando, ao contornar uma curva, acabou invadindo a pista de sentido oposto, momento em que avistou a motocicleta vindo em sua direção, sem conseguir evitar a colisão frontal. Ressaltou que permaneceu consciente durante todo o ocorrido.

É cediço que a **confissão demonstra a responsabilidade criminal de quem a realiza e constitui um meio robusto de convencimento**, sobretudo quando respaldada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como se observa no caso em questão.

No ponto:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório “(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).

Sua confissão é corroborada pelas demais provas coligidas no processo.

A testemunha **Ruan Carlo de Oliveira**, policial militar, informou ter sido acionado via COPOM para atendimento de ocorrência envolvendo sinistro de trânsito com vítima. Ao chegar ao local, constatou que **o condutor do automóvel havia colidido frontalmente com a motocicleta após invadir a pista contrária**. O motorista ainda se encontrava no local e se submeteu ao teste do etilômetro, **cujo resultado foi positivo, evidenciando**

estado de embriaguez.

Embora o condutor tenha alegado que fora atingido pela motocicleta, o posicionamento final dos veículos e os relatos colhidos no local apontavam que fora ele quem transgredira a faixa de rolamento. Esclareceu, ainda, que não foi realizada perícia técnica no local do acidente, mas consta nos autos croqui ilustrativo da dinâmica do fato.

A testemunha **Lucas Fernandes Sampaio**, também policial militar, corroborou integralmente a narrativa de seu colega, afirmando que o veículo se encontrava na contramão de direção, tendo atingido frontalmente a motocicleta. Confirmou a realização do teste de alcoolemia no condutor, com resultado de **1,35 mg/l de álcool por litro de ar alveolar**, bem como os sinais visíveis de embriaguez. Informou que a perícia no local foi dispensada.

Renner da Silva Marinho de Souza, passageiro do veículo conduzido pelo denunciado, afirmou (fl. 14) que seguiam sentido Caraguatatuba quando, ao contornar uma curva, **o motorista invadiu a contramão e colidiu frontalmente com a motocicleta que trafegava em sentido contrário**. Declarou ter sofrido lesões leves e que seu irmão foi quem acionou o socorro. A oitiva da testemunha foi posteriormente dispensada em juízo.

Pois bem.

Insurgiu-se a Defesa pugnando pela absolvição do réu pelo delito do art. 302, § 3º, por suposta fragilidade probatória, em razão de não ter sido feita a perícia no local. Sem razão, entretanto.

Conforme demonstrado de forma clara e coerente pelas **fotografias do local do acidente** (fls. 28/32), pelo **croqui elaborado pela autoridade policial** (fl. 33) e pelo **laudo pericial indireto** (fls. 80/86) — o qual, embora não tenha sido realizado no momento exato do fato, baseou-se de maneira legítima nas imagens e no croqui constantes dos autos —, além da **prova oral colhida em juízo**, restou inequivocamente evidenciado que o réu, **após ingerir bebida alcoólica, invadiu a faixa de rolamento contrária e colidiu frontalmente** com a motocicleta conduzida pela vítima.

Tal dinâmica foi, inclusive, **confessada pelo próprio réu**, reforçando o conjunto probatório e afastando qualquer dúvida quanto à materialidade e à autoria do delito.

Desse modo, **não remanesce qualquer dúvida** de que a conduta do réu, ao **invadir a faixa de rolamento em sentido oposto**, foi a causa determinante do acidente que resultou na **morte da vítima Cléber**.

No que se refere à aplicação do **princípio da consunção**, não há margem para sua incidência no presente caso.

Os delitos previstos nos artigos **302, § 3º, e 306**, do Código de Trânsito Brasileiro configuram infrações penais **autônomas**, cujos **bens jurídicos tutelados** são nitidamente distintos, razão pela qual é plenamente admissível o reconhecimento do **concurso material** entre ambos, conforme orientação consolidada na doutrina e na jurisprudência pátrias.

No ponto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**PENA. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO**

ESPECIAL. ARTS. 302 E 306 AMBOS DO CTB. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AUTONOMIA ENTRE AS CONDUTAS RECONHECIDA NA ORIGEM. REVERSÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incabível a consunção entre os delitos de embriaguez ao volante e homicídio culposo, porquanto, além de constituírem delitos autônomos, tutelam bens jurídicos diferentes. 2. Ademais, considerando que o Tribunal de Justiça, soberano na análise probatória, entendeu pela não aplicação do princípio da consunção em razão de que as condutas eram autônomas, a reversão do julgado demandaria o reexame probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.320.706/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019).

Também por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Forma qualificada do delito. Artigo 303, § 2º, da Lei nº 9.503/97. Acusado que, conduzindo seu veículo sob efeito de bebida alcoólica, perde o controle do automóvel em uma curva e invade a pista contrária, colidindo contra o automóvel da vítima, que sofre lesões corporais de natureza grave. Provas evidenciando a responsabilidade do acusado. Laudo do teste do etilômetro que aponta a presença de álcool no organismo do réu. Imprudência caracterizada pela condução de veículo sob influência de álcool. Hipótese que autoriza também a condenação do denunciado pelo delito do artigo 306, do CTB, que se trata de delito distinto do artigo 303, § 2º, da Lei nº 9.503/97, possuindo ambos os crimes objetividades jurídicas diversas. Aplicação do princípio da consunção, inviável. Penas fixadas no mínimo legal. Substituição que comporta ligeiro reparo somente quanto à redução do valor da prestação pecuniária. Regime aberto adequado. Apelo do réu parcialmente provido e provido o recurso da acusação, com determinação. (TJSP; Apelação Criminal 1500845-59.2021.8.26.0571; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª

Câmara de Direito Criminal; Foro de Cesário Lange - Vara Única; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024).

Ademais, o réu apresentava **teor alcoólico substancialmente superior ao permitido legalmente**, atingindo o índice de **1,35 mg/l de álcool por litro de ar alveolar**, o que evidencia de forma inequívoca que sua **capacidade psicomotora encontrava-se gravemente comprometida** no momento da condução do veículo.

Desse modo, a manutenção da condenação do réu é a medida de rigor e justiça.

Passemos, pois, à análise da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, verificou-se a ausência de circunstâncias aptas a justificar a exasperação da reprimenda. Dessa forma, fixou-se a pena-base no mínimo legal, qual seja: **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa** para o delito previsto no **artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro**, e **05 (cinco) anos de reclusão** para o crime descrito no **artigo 302, § 3º, do mesmo diploma legal**. Nada a reparar.

Na segunda fase, não se identificaram **circunstâncias agravantes**. Reconheceu-se, contudo, a **atenuante da confissão espontânea**, mas, considerando que a pena já se encontrava fixada no patamar mínimo, restou inviável qualquer redução nesta etapa, conforme entendimento consolidado na **Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça**.

Na terceira fase, não se verificaram **causas de aumento ou de diminuição da pena**. Assim, foram tornadas definitivas as penas de **06 (seis)**

meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o delito do artigo 306 do CTB e **05 (cinco) anos de reclusão** para o delito do artigo 302, § 3º, do mesmo código.

Aplicou-se, ainda, a **pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores**, pelo período de **04 (quatro) meses** (02 meses para cada infração), nos termos dos artigos **292 e 293 da Lei nº 9.503/97**. Adequado.

Considerando a presença de **concurso material**, nos termos do artigo **69 do Código Penal**, fixou-se a pena definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 04 (quatro) meses de suspensão ou proibição para obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores**, conforme preceituam os artigos 292 e 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Penas bem fixadas, nada a alterar.

No que se refere ao regime de cumprimento da pena, ainda que a Defesa tenha pleiteado a fixação do **regime inicial aberto** quanto ao delito previsto no artigo **302 do Código de Trânsito Brasileiro**, tal pretensão não merece acolhimento.

A pena fixada em concreto foi de **05 (cinco) anos de reclusão**, razão pela qual, nos termos do artigo **33, §2º, alínea “b”, do Código Penal**, impõe-se, de forma obrigatória, a adoção do **regime inicial semiaberto**.

Além disso, trata-se de **crime de elevada gravidade**, que culminou na **morte de uma pessoa**, circunstância que, por si só, justifica uma

resposta penal mais severa e proporcional à reprovabilidade da conduta praticada

Além disso, embora se trate de crime culposos, sua gravidade não pode ser minimizada, pois a conduta do réu revelou manifesta imprudência. **Ao conduzir veículo automotor com sua capacidade psicomotora comprometida pelo consumo de álcool, desconsiderou o dever objetivo de cuidado, resultando na trágica morte de Cesar.**

Dessa forma, a fixação do regime semiaberto **mostra-se proporcional e adequada à reprovabilidade da conduta**, atendendo à necessidade de punição justa e de prevenção de infrações semelhantes.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, **tal medida não se mostra cabível no presente caso.**

No caso concreto, a gravidade do delito **transcende a mera culpa ordinária, evidenciando um grau acentuado de imprudência**, pois o réu, ao conduzir veículo automotor sob efeito de álcool, violou seu dever objetivo de cuidado e expôs a segurança viária a risco, resultando na morte da vítima.

A sanção imposta, portanto, deve refletir a gravidade concreta do fato, assegurando não apenas a responsabilização do agente, mas também a dissuasão de condutas semelhantes, em observância aos princípios da proporcionalidade e da prevenção geral e especial.

Conforme já aventado por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Homicídio culposo na direção de veículo automotor, por duas vezes, e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Acusado que, conduzindo seu veículo em estado de embriaguez, em alta velocidade e sem as cautelas necessárias, vem a perder o controle de seu conduzido e colidir com muita força contra uma residência. Parte da casa que desaba sobre o carro e atinge os três outros ocupantes do carro, tendo duas vítimas falecido na hora e uma sido lesionada gravemente. Provas evidenciando a responsabilidade do acusado. Prova oral clara, atestando o estado de embriaguez e o excesso de velocidade. Imprudência manifesta. Condenação de rigor. Penas mantidas. Regime semiaberto. Substituição que não atende à finalidade da lei penal. Suspensão da habilitação necessária. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1515227-82.2022.8.26.0228; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

Dessa forma, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos **não se mostra adequada nem suficiente para a justa repressão da infração penal em análise.**

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO